MILITAR – ANISTIA – DESVIO DE FINALIDADE

– A Lei nº 6.683, de 28.8.79, no § 1º do art. 1º, considera conexos "os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política". Embora exacerbada a expressão "crime", para o caso, a amplitude dada na norma legal à conceituação do ato ensejador da expulsão do impetrante não dá margem a que se possa considerar como pena disciplinar a que lhe foi aplicada.

Exegese atenta da Lei nº 6.683/79, da Emenda Constitucional nº 26, de 1985, e do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF de 1988) conduz à ilação lógica de que o postulante tem direitos decorrentes da anistia.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança nº 66
Impetrante: Ananias Soares Duarte
Impetrado: Ministro de Estado da Aeronáutica
Relator: p/acórdão: Sr. Ministro *Américo Luz*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer e deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 5 de setembro de 1989. – *Armando Rolemberg*, Presidente. *Américo Luz*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro* (Relator): a impetração dirige-se contra ato do Excelentíssimo Sr. Ministro da Aeronáutica, que indeferira requerimento administrativo do benefício da anistia, feito com amparo no art. 4º, da EC nº 26/85. Alega-se expulsão da FAB, por força do regime de exceção e motivo político, o que colocaria a pretensão ao abrigo da norma sobredita. Afinal, requer a concessão da segurança para: "(...) declarar anistiado e impetrado e determinar ao Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica que proceda à sua reversão ao serviço ativo ou, se outro for o interesse da administração, que o transfira par a reserva ou o reforme, contando o tempo de serviço ativo para efeito de cálculo dos proventos da inatividade e assegurados os direitos e vantagens previstos no art. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85."

As informações noticiam que a expulsão ocorreu com base na legislação ordinária e teve caráter disciplinar.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República relembra a circunstância da apenação meramente disciplinar, lastreada na legislação militar comum, pedindo o indeferimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro* (Relator): o Impetrante foi punido, como conclusão de sindicância (fls. 3-4).

A Emenda Constitucional nº 26/85 contemplou com anistia quem fora alcançado por "atos de exceção", "atos institucionais" ou "atos complementares".

A anistia, como instituto de exceção, interpreta-se restritivamente.

O egrégio Tribunal Federal de Recursos decidira:

"Inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 26, de 1985, que somente beneficia os punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares." (Mandado de Segurança nº 112.928-DF, Relator Min. Miguel Ferrante, julgamento em 16.10.86, registro nº 7.928.548).

"A Emenda Constitucional nº 26, de 1985, não contém abrangência ampla. Tem dirigibilidade tão-somente aos cassados por atos de exceção, institucionais ou complementares, na forma de seu art. 4º. Sua clientela é restrita aos termos que expressa." (Mandado de Segurança nº 111.583-DF, Relator Ministro Pedro Acioli, julgamento em 21.8.86, registro nº 7.889.577)."

O douto parecer do Ministério Público noticia julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Anistia. Praças da Marinha punidos com base na legislação ordinária.

Ao Judiciário, que não cabe, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (Súmula 339), descabe, pela mesma razão, incluir no art. 1º da Lei nº 6.683/79, com arrimo no princípio de isonomia, servidores punidos com base na legislação ordinária" (MS 20.287, Pleno, Relator Min. Soares Muñoz – *RTJ*, 104/90).

De outro lado, a referida Emenda Constitucional, no art. 4º *caput*, contempla civis e militares. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, contudo, é exclusivo de civis. Não se estende, por isso, aos militares.

Evidencia-se, pois, inadequação entre a causa de pedir e o pedido. Este não pode ser acolhido porque a legislação não o ampara.

Resta, então, afetada a possibilidade jurídica do pedido, o que repercute nas condições da ação.

Não conheço da segurança porque o impetrante é carecedor do direito de ação.

Sem honorários de advogado (Súmula 512, STF).

VOTO

O *Sr. Ministro Carlos M. Velloso*: O Sr. Ministro Américo Luz renovou o relatório no voto que S. Exª. acaba de proferir. Tal questão foi muito batida no Plenário do Tribunal Federal de Recursos. Votei em casos semelhantes, por diversas vezes; fui, inclusive, relator de questão semelhante. O Sr. Ministro Américo Luz demonstrou, à sociedade, que o ato não é puramente disciplinar. O ato de expulsão do impetrante teve motivação política.

Desse modo, Sr. Presidente, com estas brevíssimas considerações, e pedindo vênia ao Sr. Ministro-Relator, adiro ao voto do Sr. Ministro Américo Luz.

VOTO-VISTA

O *Sr. Ministro Miguel Ferrante*: o extinto Tribunal Federal de Recursos decidiu, reiteradamente, que o ato de expulsão do militar das fileiras da corporação armada a que pertence, baseada em motivação política, enquadrava-se na hipótese do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, de 1985. Nesse sentido anoto, entre outros, os acórdãos nos Mandados de Segurança nºs 122.914-DF, relator Ministro Dias Trindade; 113.902-DF, relator Ministro Geraldo Sobral; 91.184-DF, relator Ministro Aldir Passarinho; 122.235-DF, relator Ministro José Cândido; 120.555-DF, relator Ministro Sebastião Reis; 130.932-DF, relator Ministro Carlos Velloso;

113.452-DF, relator Ministro Geraldo Fonteles, e 146.931-DF, de meu relato.

Inobstante, o Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, firmou, ao contrário, a inteligência de que a referenciada disposição constitucional somente aproveita aos militares punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, não alcançando as punições disciplinares (RE 116.130-2, relator Ministro Octávio Galloti; RREE 114.869-1 e 116.589-8, relator Ministro Carlos Madeira e RE 116.028-4, relator Ministro Célio Borja).

Na hipótese versada nestes autos, evidencia-se, pela própria fundamentação da decisão impugnada, que o desligamento do impetrante decorreu de motivação política. Todavia, é certo, também, que inobstante a natureza dessa motivação, baseou-se o ato expulsório em norma disciplinar, e não em ato de exceção, institucional ou complementar.

Ora, diante do mencionado posicionamento da Suprema Corte, que tem na aplicação de texto constitucional a última palavra, não há mais como fazer prevalecer a orientação do Tribunal Federal de Recursos, invocada pelo impetrante em prol de seu alegado direito.

Em assim sendo, por economia processual e com ressalva de meu entendimento a respeito da matéria, denego a ordem.

VOTO – VISTA

O *Sr. Ministro Américo Luz*: A fim de rememorar a questão, leio o relatório feito pelo Sr. Ministro Cernicchiaro (lê).

Pedi vista, porque em casos análogos o Egrégio Tribunal Federal de Recursos concedeu o *writ* a militares atingidos em seus direitos por atos de exceção praticados no período revolucionário, a partir de 1964. Dentre os precedentes julgados pela extinta Corte, colacionei os seguintes:

1. Mandado de Segurança nº 113.452-DF
Impetrantes: Reynaldo de Benedett e outro
Impetrado: Ministro de Estado da Marinha
Relator: Ministro Geraldo Fonteles

EMENTA

Mandado de Segurança. Anistia. E.C. nº 26/85. Sendo induvidosa a motivação política das ações pelas quais foram punidos os impetrantes, são eles beneficiários da anistia suplicada, com direito, pois, à decisão de seu pedido administrativo, concedendo-se-lhes, para tal fim, a segurança." (*DJ* de 30.4.87.)

A decisão foi tomada por maioria de votos.

2. Mandado de Segurança nº 114.889-DF
Impetrante: Ricardo Nicoli
Impetrado: Ministro de Estado da Aeronáutica
Relator: Ministro José Dantas

EMENTA

Constitucional. Militar. Anistia. Promoções.

Emenda Constitucional nº 26/85. Se bem que a norma do art. 4º, § 3º, não comporte promoções por escolha, tal como as que são próprias do generalato, compreende, porém, a reparação de promoções na passagem para a inatividade, se às mesmas fez jus o militar, punido por ato de exceção, por implemento das respectivas condições no regime legal anterior ao da Lei nº 4.902/65; incabimento do adicional de 20%, no caso, dado tratar-se de vantagem sucedânea, e assim inacumulável com as promoções na inatividade. (*DJ* de 29.10.87).

Decisão unânime.

3. Apelação em Mandado de Segurança nº 117.006-RJ
Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara-RJ
Apelante: União Federal
Apelados: Reino Pecala Rae e outro
Relator: Ministro Edson Vidigal

EMENTA

Administrativo. Militares. Anistia. Vantagens Pecuniárias. EC nº 26/85.

A anistia abrange as promoções obstadas pela inatividade, ante a ficção legal de que os beneficiários cumpriram as exigências respectivas se na ativa estivessem. (*DJ* de 2.6.88.)

Decisão unânime.

4. Mandado de Segurança nº 97.368-DF
Impetrante: José Benjamin Souza
Impetrado: Ministro de Estado de Aeronáutica
Relator: Ministro Garcia Vieira

EMENTA

Militar. Anistia.

Abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18/61, e atingido pelo Decreto-lei nº 864/69, o impetrante foi beneficiado pelo art. 8º, *caput*, das Disposições Transitórias na nova Carta Magna, sem direito, entretanto, à reversão e sim às promoções na inatividade. (*DJ* de 24.4.89.)

Segurança concedida em parte.

Decisão por maioria.

A jurisprudência do TFR, mormente no Pleno, pacificou-se na compreensão do tema, tendo em vista a interpretação do disposto no art. 4º e parágrafo da Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85.

Após a instalação do Superior Tribunal Tribunal de Justiça, esta 1ª Seção iniciou o julgamento de mandados de segurança concernentes à matéria, a partir do Mandado de Segurança nº 79-DF, relatado pelo Sr. Ministro Garcia Vieira. Em seguida ao voto do relator indeferindo o *writ*, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante e Pedro Acioli, pedi vista dos autos, assim como o fiz nos Mandados de Segurança nºs 87 e 139, de que também é relator o Ministro Garcia Vieira, e no de nº 109, relatado pelo Sr. Ministro Pedro Acioli.

No caso *subexamine*, após o voto do Sr. Ministro tro Relator, não conhecendo da segurança, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ferrante, a vista dos autos, por mim solicitada, conduziu-me à pesquisa jurisprudencial, a qual me ensejou colacionar recente aresto da 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, prolatado em decorrência do Julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.922.1-RJ, relatado pelo Sr. Ministro Célio Borja, assim dizendo a ementa:

"Anistia. Militar processado, condenado e, posteriormente ao advento da Lei nº 6.683/79, declarado anistiado, por sentença transitada em julgado, porque conexo ou relacionado o crime com os delitos políticos ou de motivação política contemplados no art. 1º, § 1º, da referida lei.

Legitimidade do pedido do recorrido, de concessão dos benefícios administrativos assegurados na Lei nº 6.683/79.

RE não conhecido." (*DJ* de 19.5.89.)

Decisão unânime.

Do voto do relator transcrevo os seguintes tópicos:

"Opinando pelo conhecimento e não-provimento do recurso, a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Drª Yedda de Lurdes Pereira, admite que o ato de licenciamento antecipado do recorrido do serviço ativo da Marinha:

a) era político e punitivo, além de ser

b) "ato de exceção, em face da excepcionalidade das circunstâncias que envolvem a motivação"; (fl. 135)

c) que em razão do envolvimento do recorrido nos acontecimentos do Sindicato dos Metalúrgicos, foi ele processado e condenado pela Justiça Militar, embora, afinal, ineficaz a condenação, porque extinta a punibilidade por força da Lei nº 6.683, de 28.8.79.

O art. 8º, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, invocado no parecer antes aludido, concede anistia aos atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política; concede-a, ainda, aos abrangidos pelo Decreto legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969.

No caso dos autos, cogita-se, exclusivamente, da primeira hipótese, não estando em jogo os diplomas legislativos mencionados no *caput* do referido art. 8º:

Há tempos, o Supremo Tribunal Federal assentou que

"Razão pois, assiste à Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha quando salienta que "os praças licenciados, demitidos ou expulsos por ato de indisciplina, com amparo na legislação ordinária, não estão abrangidos pela anistia nos termos em que a concedeu o art. 1º da Lei nº 6.683/79, e, por via de conseqüência, acrescento eu, improcedem os pedidos que os impetrantes fizeram, na via administrativa, e que reeditam, agora, no *writ*, objetivando o retorno ou reversão ao serviço ativo (...) ou transferência para a reserva remunerada (...)

(...) Ao Judiciário (...) não cabe", por não ter função legislativa," (...) incluir no art. 1º da Lei nº 6.683/79, com ânimo no princípio da isonomia, servidores punidos com base na legislação ordinária" (MS 20.287-DF, Min. Soares Muñoz, in *RTJ*, 104/90).

A situação do recorrido assemelha-se à dos impetrantes no paradigma citado, à exceção de um fato: foi ele processado e condenado; mas, posteriormente ao advento da Lei nº 6.683/79, foi declarado anistiado porque conexo ou relacionado o crime pelo qual fora condenado com os delitos políticos ou de motivação política contemplados no art. 1º e seu § 1º, da referida lei.

A incidência da anistia, já agora judicialmente declarada, constitui o recorrido no direito de pleitear e obter, da União Federal, certos efeitos administrativos, que o v. acórdão recorrido limitou aos indicados a fls. 100, *in fine*, e 101.

Há, pois, um fato relevante desta causa-decisão judicial que se apresenta como definitiva, e declara anistiado o recorrido – que lhe facultou pedir e obter os benefícios administrativos assegurados na mesma Lei nº 6.683/79 e corretamente concedidos pela decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos."

Nos presentes autos, o eminente Ministro Cernicchiaro afirmou em seu douto pronunciamento:

"O impetrante foi punido, como conclusão de sindicância (fls. 3/4).

A Emenda Constitucional nº 26/85 contemplou com anistia quem fora alcançado por 'atos institucionais' ou 'atos complementares'.

A anistia como instituto de exceção interpreta-se restritivamente.

O egrégio Tribunal Federal de Recursos decidira:

'Inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 26, de 1985, que somente beneficia os punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares'.

(Mandado de segurança nº 112.928-DF, Relator Min. Miguel Ferrante, julgamento em 16.10.86, registro nº 7.928.548.)

– 'A Emenda Constitucional nº 26, de 1985, não contém abrangência ampla. Tem dirigibilidade tão-somente aos cassados por atos de exceção, institucionais ou complementares, na forma do seu art. 4º. Sua clientela é restrita aos termos que expressa.'

(Mandado de Segurança nº 111.583-DF, Relator Ministro Pedro Acioli, julgamento em 21.8.86, registro nº 7.889.577.)'

O douto parecer do Ministério Público noticia julgado do Supremo Tribunal Federal.

'Anistia. Praças da Marinha punidos com base na legislação ordinária.

Ao Judiciário não cabe, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia (Súmula 339); descabe, pela mesma razão, incluir no art. 1º

da Lei nº 6.683/79, com arrimo no princípio de isonomia, servidores punidos com base na legislação ordinária' (MS 20.287, Pleno, Relator Min. Soares Muñoz – *RTJ*, 104/90).

De outro lado, a referida Emenda Constitucional, no art. 4º, *caput*, contempla civis e militares. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, contudo, é exclusivo de civis. Não se estende, por isso, aos militares.

Evidencia-se, pois, inadequação entre causa de pedir e o pedido. Este não pode ser acolhido porque a legislação não o ampara.

Resta, então, afetada a possibilidade jurídica do pedido, o que repercute nas condições da ação."

O que se vê no bojo destes autos, entretanto, não corresponde ao que sustentam as informações prestadas pelo Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica (fls. 17-25), notadamente nos trechos seguintes (fl. 24):

"Não se arrima pretensão do impetrante nas letras da Emenda Constitucional nº 26/85, como se procurou demonstrar.

Conclui-se, sem esforço, que a punição do impetrante derivou-se de transgressão disciplinar *comum*, punível, portanto, na legislação *ordinária* do tempo. E através de regulamento que datava de 1943, ainda vigente.

Não caberia, por conseguinte, apená-lo através de normas excepcionais, embora até se pudesse fazê-lo naquela oportunidade.

Os Administradores contemporâneos dos fatos praticados pelo impetrante, como os de hoje, no meio castrense, são coerentes em suas atitudes: usam o excepcional para as exceções e o comum para a normalidade.

Não se vislumbrou, naquele momento, azo para o uso dos instrumentos anormais: estava-se diante de fato que incidiu na violação das normas disciplinares, combatível tão-somente pelo Regulamento Disciplinar. Nada mais."

É que a folha de antecedentes do impetrante contém estas referências (fls. 29-30):

"(...) foi público ter sido elogiado individualmente pelo Chefe da Seção de Contra-Incêndio, nos seguintes termos: "Militar dedicado, disciplinado e prestimoso, exercendo as funções de auxiliar da parte administrativa, em particular, protocolo, correspondência e serviços gerais. Paralelamente, atendendo com presteza e boa vontade os serviços externos dos Oficiais e Sargentos da Seção. Em todas essas missões, conduziu-se com correção e acerto, fazendo portanto jus aos meus agradecimentos e louvores que, com satisfação, ora lhe faço. Não poderia deixar de fazer referência à iniciativa demonstrada por este militar na confecção de apostilas, resolvendo problemas quanto à saída de viaturas de combate ao fogo desta Academia. Militar disciplinado, educado e possuidor de grande espírito de colaboração, sempre demonstrando interesses não só pela função que desempenha, mas também pelos seus colegas e trabalho, facilitando as tarefas desta Chefia."

"(...) A 25, foi público ter sido elogiado coletivamente pela brilhante demonstração de Combate ao Fogo realizada no dia 21 de agosto, na área de instrução desta Academia, sendo importante ressaltar o empenho e a dedicação de cada acompanhante das equipes, no esforço concentrado do conjunto para atingir o êxito em que se tornou o índice alcançado."

"(...) foi público ter sido elogiado individualmente por ter, sem recursos materiais, com indiscutível boa vontade e espírito inventivo, espontaneamente consertado o alarme da Cia. Contra-Incêndio, que há cerca de alguns dias encontrava-se inoperante. Que esse ato de zelo pelo material da Fazenda Nacional sirva de exemplo a seus pares e subordinados. O referido soldado sempre demonstrou iniciativas e boas particularidades no desempenho de suas funções da Secretaria da SCI."

Como percebem V. Exªs., Srs. Ministros, a conduta disciplinar do impetrante no período em que esteve engajado somente contém elogios.

O verdadeiro motivo da sua expulsão das fileiras da Aeronáutica é de *conotação política evidente*. Eis o que se contém na sua folha de alterações, logo em seguida aos tópicos elogiosos supratranscritos (fls. 30-1 dos autos):

"(...) foi público que após a sindicância realizada sobre fatos relacionados com o referido militar, constatou-se que se trata de militar cujo procedimento demonstra falta de lealdade, elemento em quem seus chefes não podem confiar, pois desenvolveu atividades que o levaram a amplo intercâmbio de correspondência com associações e clubes internacionais formados por rádio-emissoras estrangeiras, e também demonstrou sensibilidade à propaganda ideológica comunista ou ausência completa do discernimento essencial à condição de militar, pois, de *motu proprio*, por sua iniciativa, estabeleceu relacionamentos pessoais com entidades de países comunistas que o tornaram alvo de propaganda e destinatário, até, de prêmio. Além do prêmio, ganhou também vários diplomas de emissoras comunistas, caracterizando uma situação pessoal de, no mínimo, pré-engajamento na ideologia ou militância partidária. Em conseqüência, deve ser expulso das fileiras da Força Aérea Brasileira, por ter comportamento que ameaça a segurança nacional."

"Na mesma data: foi público ter sido expulso das Fileiras da Força Aérea Brasileira, por ter sido constatado que se trata de elemento indigno de pertencer às Forças Armadas, conforme sindicância cuja solução acha-se publicada no item anterior. Em conseqüência, foi excluído e desligado do estado efetivo desta Academia, a contar de 22.6.71, e o Departamento de Pessoal faça a apresentação do referido soldado à 33ª Delegacia de Polícia com o ofício informativo da causa de que resultou a expulsão."

Ora, como sabido, o ato de expulsão regulado na legislação militar é de execração pública degradante. Se se pode justificar a sua aplicação como ato le-

gal em certos casos de gravidade comprovada, o de que tratam os autos é de ilegalidade flagrante. Tanto a narrativa da petição inicial como a que contém a peça informativa põem às claras que o impetrante sofreu a aviltante punição por motivo exclusivamente político.

Se antes do advento da nova Constituição da República as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgarem a Emenda Constitucional nº 26, que concedeu anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por efeitos deles decorrentes, muito mais agora tal anistia deverá ser reconhecida pelo Poder Judiciário, considerando-se o pleno restabelecimento da democracia no País.

O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em vigor dispõe categoricamente sobre o direito perseguido pelo impetrante, assim explicitado na peça vestibular (fl. 7):

"(...) declarar anistiado o impetrante e determinar ao Exmº Sr. Ministro da Aeronáutica que proceda à sua reversão ao serviço ativo ou, se outro for o interesse da administração, que o transfira para a reserva ou o reforme, contando o tempo de serviço ativo para efeito de cálculo dos proventos da inatividade e assegurados os direitos e vantagens previstos no art. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85."

Ao relatar o Mandado de Segurança nº 90.403-DF, pelo voto do preclaro Ministro Moacir Catunda, decidiu o Tribunal Federal de Recursos, *in verbis* (fls. 5/6):

"Destina-se o benefício da anistia, entre outros, a servidores da administração direta ou indireta, punidos com fundamentos em Atos Institucionais e Complementares.

Servidores da Petrobrás dispensados dos seus empregos por força de recomendação da Comissão de Investigações, instalada na empresa, e órgãos correlatos, que julgavam inconveniente a permanência deles na empresa.

A interpretação sistemática do documentário dos autos, ao enfoque dos Atos Institucionais e Complementares, demonstra a existência de irremovível nexo causal entre estes e aqueles – o que é bastante a justificar a incidência da Lei nº 6.683/79 – sobre os atos de dispensa dos empregos, baixados por motivos políticos, todos eles, e não com base na legislação trabalhista.

Mandado de Segurança concedido para que a ilustre autoridade impetrada conheça dos pedidos de retorno à atividade, ou se outro for o interesse da administração, os considere aposentados (Lei nº 6.683-79, art. 4º)."

A punição por ato disciplinar pressupõe a prática, pelo funcionário civil ou militar, de transgressão a normas estabelecidas na legislação ordinária.

A punição por ato político, de que tratam as normas constitucionais, resulta da prática, pelos servidores, de atividades políticas contrárias ao regime eventualmente adotado pelo Governo. Quando advém punição sob o fundamento de pena meramente disciplinar, verificando-se a inadequação de norma legal de enquadramento ao ato punitivo, ocorre apenas a prática de ato político. Torna-se ineficaz a motivação do ato administrativo. Conseqüentemente, é ilegal a aplicação da penalidade.

Travestir o ato político em ato disciplinar, como pretende fazer a autoridade informante, não afasta o sentido político da punição.

No ato de expulsão houve *evidente desvio de finalidade*. Fundamentou-se a autoridade do art. 141, nº 2, do Decreto nº 57.654, de 20.1.66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), combinado com a alínea *a* do art. 37 do Decreto nº 11.665, de 17.2.43 (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica). Confrontemos essas normas:

I – Do Regulamento da Lei do Serviço Militar.

Art. 141. A expulsão ocorrerá:

1. *omissis*.

2. pela prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave, que, na forma da lei ou de regulamentos militares, caracterize o seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas; ou (...)"

II – Do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica

Art. 37. Será expulsa, por incapacidade moral:

a) a praça que participar de conspiração ou movimento sedicioso, fizer propaganda nociva ao interesse público ou praticar atos contrários à segurança do Estado ou à estrutura das instituições;"

A motivação constante da folha de alterações do Impetrante não se enquadra, portanto, nas normas retrotranscritas, de natureza disciplinar, pois deixa às claras que a sua expulsão das fileiras teve como único suporte as suas propaladas "simpatia e apreço pelo países de regime comunista" (*sic*, fl. 12 dos autos).

A Lei nº 6.683, de 28.8.1979 (Lei da Anistia), é taxativa, ao dispor no § 1º do art. 1º, *verbis*:

"§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política."

Embora exacerbada a expressão "crime", para o caso em exame, a amplitude dada no parágrafo à conceituação de "crime político" não deixa nenhuma brecha a que se possa considerar como pena disciplinar a que foi aplicada ao impetrante.

Finalmente, as decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, colacionadas nos votos dos eminentes relatores dos feitos de que pedi vista, não me impressionam, porquanto divergem de outras pronunciadas no mesmo Excelso Pretório e ainda recentes. É que as causas dessa natureza devem ser consideradas caso a caso, pelo que se contenha nos respectivos autos, não existindo nos arestos colacionados uma diretriz jurisprudencial inarredável e portanto sumulável.

Em conclusão, o meu voto é pela concessão do mandado de segurança.

VOTO

O *Sr. Ministro Ilmar Galvão*: Sr. Presidente, como ficou demonstrado no voto do eminente Ministro Américo Luz, o impetrante foi punido por ato que não se conceitua como disciplinar, mas sim ato de exceção, ato que foge às normas regulares vigentes na época, já que teve motivação exclusivamente de ordem política. Então, *data venia* do eminente Relator, concedo a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 66-DF (89 74598). Rel. p. acórdão: Ministro Américo Luz. Rel. Orig.: Ministro Vicente Cernicchiaro. Impte: Ananias Soares Duarte. Impdo.: Ministro de Estado da Aeronáutica. Adv: Marisi Rodrigues da Silva.

Decisão: após o voto do Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator), não conhecendo do mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Miguel Ferrante. Aguardam os Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à sessão por motivo justificado (em 13.6.89 – 1ª Seção). Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro (Relator) e Miguel Ferrante, não conhecendo do mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Américo Luz. Aguardam o Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira (em 27.6.89 – 1ª Seção). Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro (Relator) e Miguel Ferrante, conheceu do mandado de segurança e o deferiu (em 5.9.89 – 1ª Seção). Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e Carlos Velloso votaram com o Sr. Ministro Américo Luz, que lavrará o acórdão. Os Srs. Ministros Pedro Acioli, José de Jesus e Garcia Vieira não compareceram à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro Armando Rolemberg.